



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-12/003/633/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimentos – expansão distribuição água – Expansão do sistema de abastecimento de água, no Município de São Pedro da Aldeia – RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no bairro Boa Vista. RECURSO.
Sessão:	26/08/2021.

O presente processo foi inaugurado para apreciar projeto de expansão de distribuição de água, através da implantação de rede de distribuição no bairro Boa Vista, em São Pedro da Aldeia, RJ, em observância ao cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 638 / 2010 e constante do Anexo II, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no item 1.8.1.

Após apreciação do projeto apresentado pelos órgãos técnicos e pelo jurídico desta Casa, o processo em apreço foi submetido à análise do Conselho Diretor em Sessão Regulatória, o qual, por unanimidade, através da Deliberação AGENERSA n.º 1.922^[1], de 30 de janeiro de 2014, assim decidiu: (i) aceitou e aprovou o projeto nos moldes apresentados pela Concessionária; (ii) concedeu prazo de trinta dias, após a conclusão das obras, para que a concessionária enviasse o cronograma financeiro da obra e planilhas de custos; (iii) concedeu prazo de noventa dias para o envio de documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados; (iv) determinou que eventual diferença de valores fosse considerada para a revisão quinquenal seguinte (fls. 61-72).

Referida deliberação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 74).

A concessionária, em 10 de abril de 2015 encaminhou novo projeto de expansão da rede de distribuição de água no bairro Boa Vista, São Pedro da Aldeia (fls. 78-88) e em 28 de abril de 2015 protocolou a Carta PR/688/2015/PROLAGOS, informando que as obras em apreço foram iniciadas em 24 de setembro de 2014 e concluídas em 15 de outubro do mesmo ano (fls. 91-92).

Em 03 de junho de 2015, através da Carta n. 0891/2015, a Concessionária encaminhou os comprovantes financeiros, em meio físico e eletrônico, dos investimentos realizados (fls. 99-134).

No curso do presente processo, a CAPET, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 146/2015, ao proceder com a análise de conformidade do investimento por meio da documentação encaminhada, considerou como efetivamente investido e comprovado o total de R\$ 199.264,16 (cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) e glosou notas que totalizaram R\$ 243.305,95 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), por se tratarem de notas com datas anteriores e posteriores ao início e término da obra em apreço (fls. 135-138)[\[2\]](#). Vejamos:

“Das informações preliminares:

1. A Concessionária, através da correspondência 576/2015, de 10/04/15, fls. 78 a 88 encaminhou à AGENERSA, em cumprimento aos Art. 3º, da Deliberação nº1922/14, de 30/01/14, fls. 74, documentos referentes ao projeto, já em sua versão final, "AS BUILT" - "REL-159-S-A-PRB-001-0", quais sejam: memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e, através da Carta 891/2015, de 03/06/15, fls. 99 a 134, notas fiscais e listagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Expansão do sistema de abastecimento de água, no Bairro Boa Vista - São Pedro da Aldeia - RJ, previsto na Deliberação AGENERSA n.º 638/2010, III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

2. Quando da conferência dos cronogramas financeiros, do presente processo, observaram-se alguns lançamentos feitos por meio de requisição de estoque, como também os valores parciais de algumas notas fiscais com gastos alocados ao presente processo, discriminados no corpo das mesmas.

Das Análises:

3. As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 268.837,70 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 245.555,41 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), base dezembro 2008, conforme demonstrado na planilha abaixo:

CPF	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	DESTINO DA OBRA	VALOR NOMINAL	VALOR GLOSADO	INDIC.	VALOR DE 2008
03.7308.0000-147	POLYVINYL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA	0000 0098	20/01/2014	RJQ - R5-010 004 7200 0102 9700 B	19.262,26	221,00	1.738.920	1.754,9
06.88574.0000-147	ALFALFA AMBIENTAL - OBRAS	0000 0070	19/05/2014	SP 0000 0047 800 7257 ALFA LIX	428.077,28	3.246,02	1.255.7207	262.958,2
08.88270.0000-147	TERMO NÓ DO COPPARA ENGENHARIA E CIA	0000 0079	16/05/2014	RJQ - 002-4 222 2001 0025 704	171.344,98	3.247,05	1.255.7207	9.421,2
08.88880.0000-147	VIDA AMBIENTAL DO BRASIL - SERVIÇOS DE S	0000 0079	20/05/2014	SP 0000 0017 500 7286 VIDA	558.073,28	3.834,87	1.255.7207	28.857,0
47.84259.0000-847	KANALIX SA INDUSTRIA DE PLASTICOS	0000 0294	02/06/2014	RJQ - R5-010 012 7150 0102 9700 C	27.720,00	296,82	1.248.1014	1.462,2
48.01770.0000-147	POLYBIO INDUSTRIA COMERCIO	0000 7089	24/06/2014	RJQ - R5-010 012 7150 0102 9700 A	51.258,68	1.258,29	1.248.1014	1.047,3
12.81857.0000-147	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000 0020	25/06/2014	SP 0000 0020 1000 2260 EN GEPA V	417.402,84	1.840,01	1.248.1014	10.749,0
04.82578.0000-147	PROFIBEL SANITAMENTO ECO NUTRICO IS LTDA	0000 0199	23/07/2014	SP 0000 0179 400 0845 PRO FIBEL	71.264,29	1.248,29	1.248.1014	52.812,1
12.81857.0000-147	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000 0020	25/08/2014	SP 0000 0020 1000 2260 EN GEPA V	449.329,50	8.708,08	1.247.6072	85.195,1
04.82578.0000-147	PROFIBEL SANITAMENTO ECO NUTRICO IS LTDA	0000 0199	25/08/2014	SP 0000 0195 400 0845 PRO FIBEL	6.708,08	6.708,08	1.247.6072	5.048,5
04.82578.0000-147	PROFIBEL SANITAMENTO ECO NUTRICO IS LTDA	0000 0199	24/10/2014	SP 0000 0196 400 0845 PRO FIBEL	7.295,15	7.295,15	1.258.4276	5.428,4
04.82578.0000-147	PROFIBEL SANITAMENTO ECO NUTRICO IS LTDA	0000 0199	26/11/2014	SP 0000 0199 400 0845 PRO FIBEL	851,79	851,79	1.258.3510	6.224,9
12.81857.0000-147	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000 0020	19/12/2014	SP 0000 0020 1000 2260 EN GEPA V	610.948,28	4.852,95	1.279.1046	24.763,8
TOTAL:					728.656,86	24.607,78		109.240,8

CHON	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	DESTINO DA OBRA	VALOR NOMINAL	VALOR GLOSADO	INDIC.	VALOR DE 2008
03.071.0000-42	POLIBIOMEX S/A COMERCIO LTDA	0000 7961	21/03/14	RJCLASNT0000796100001PUBLING	3929.126	8006,92	1.157710	73.916
03.071.0000-42	POLIBIOMEX S/A COMERCIO LTDA	0000 7961	21/03/14	RJCLASNT0000796100001PUBLING	000	700,69	1.157710	9.174,6
03.071.0000-42	POLIBIOMEX S/A COMERCIO LTDA	0000 8020	21/03/14	RJCLASNT0000802000001PUBLING	3346,520	118,4000	1.157710	87.640,0
03.071.0000-42	POLIBIOMEX S/A COMERCIO LTDA	0000 8020	21/03/14	RJCLASNT0000802000001PUBLING	000	820,00	1.157710	6.122,8
08.78190000-40	CAIBONSERVICES DE ENGENHARIA LTDA	00000029	30/02/14	SP 0000 0159 00925Q4IBONSER	4020,400	689,641	1.140014	318.322,5
08.78190000-40	CAIBONSERVICES DE ENGENHARIA LTDA	00000027	30/02/14	SP 0000 0159 00925Q4IBONSER	3688,902	56,8619	1.140014	42.026,7
08.78190000-40	CAIBONSERVICES DE ENGENHARIA LTDA	00000029	30/02/14	SP 0000 0159 00925Q4IBONSER	98.277,123	867,4102	1.140014	65036,15
08.78190000-40	CAIBONSERVICES DE ENGENHARIA LTDA	00000062	23/10/14	SP 0000 0162 00925Q4IBONSER	30.148,540	41.794,63	1.150076	300423,1
08.78190000-40	CAIBONSERVICES DE ENGENHARIA LTDA	00000071	26/11/14	SP 0000 0171 00925Q4IBONSER	4866,340	724,662	1.140014	224078,9
08.78190000-40	CAIBONSERVICES DE ENGENHARIA LTDA	00000091	16/12/15	SP 0000 0194 00925Q4IBONSER	42.576,000	363,1550	1.180062	261.860,1
06.627810000-40	PROFIBEL SANITAMENTO ECO NUTRICO IS LTDA	0000 0197	05/12/15	SP 0000 0197 000495PROFIBEL	600,00	680,58	1.180070	4922,2
06.627810000-40	PROFIBEL SANITAMENTO ECO NUTRICO IS LTDA	0000 0198	05/12/15	SP 0000 0198 000495PROFIBEL	426,00	426,00	1.180070	1066,2
08.78190000-40	CAIBONSERVICES DE ENGENHARIA LTDA	00000096	16/12/15	SP 0000 0196 00925Q4IBONSER	33.667,000	33.667,00	1.180070	260802,4
TOTAL:					128.963,47	3348,662		2.453,941
TOTAL GLOSADO:					657.629,48	6428,762		448.383,7

3.1. Foram desconsiderados diversos valores, no montante R\$ 1.129,74 (base dezembro

2008), que versam sobre compensação de alíquotas de ICMS, que entendemos não constituírem elementos de investimento, e sim assuntos fiscais;

3.2. Foram desconsiderados outros valores, no montante de 227.487,52 (base dezembro de 2008), da Quiron Serviços de Engenharia Ltda., por tratarem de serviços de medição, executados na cidade de Campo Grande - MS, mencionadas no campo inferior das notas fiscais;

3.3. Foram desconsiderados outros valores, no montante de R\$ 16.139,02 (base dezembro de 2008), da Polierg Ltda., de materiais empregados nas obras de Monte Alegre II e Maria Joaquina;

3.4. Foram desconsiderados outros valores no montante de R\$ 799,14 (base dezembro de 2008), da Propileu Ltda., de serviços e materiais empregados nas obras do município de Iguaba Grande;

4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 199.264,16 (cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), valor este que é 54,40% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) menor que o valor deliberado, conforme explicitado abaixo. A obra teve prazo estimado de 22 dias conforme fls. 85 do presente feito.

4.1. O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 436.857,37 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme orçamento às fls. 21. Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 237.593,21 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos);

4.2. O montante total despendido na obra representa 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, conforme planilha geral de conferência abaixo. O decréscimo pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 13.115.719,00 (treze milhões, cento e quinze mil, setecentos e dezenove reais), todos os valores base dez-2008;

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS	Total	2010	2011	2012	2013	2014
Valor global previsto na Revisão Quinquenal - Base Dez 2008	258.960.867	11.083.533	10.968.082	27.441.354	29.757.944	25.685.053

REDE DE DISTRIBUIÇÃO	23.975.438	0	2.493.717	4.954.522	4.402.878	3.274.156
PROJETOS APROVADOS - REDE DISTRIBUIÇÃO subtot	4.855.286	0	0	11.775.971	20.661.899	3.417.418

1.8	ÁGUA SÃO PEDRO DA ALDEIA		727.019	0	340.167	363.167	128.685	0
1.8.1	EXPANSÃO-DISTRIBUIÇÃO ÁGUA		727.019	0	340.167	363.167	128.685	0
	PROJETOS APROVADOS SÃO PEDRO DA ALDEIA		7.213.899	0	0	5.494.227	521.767	1.297.865
E4.2020.070.2012	BARRIO ALCEM (-) desconto do valor de Sistema Adtar Bab 1.3 -3		769.071	0	0	769.070	0	0
		NFC APET 08/2012	985.984	0	0	985.986	0	0
		Excedente	196.913	0	0	196.916	0	0
E4.2020.308.2012	BARRIO BOTAFOGO		2.342.323	0	0	2.342.323	0	0
		NFC APET 126/2012	2.286.283	0	0	2.286.285	0	0
		Sobra	56.040	0	0	56.038	0	0
E4.2020.308.2012	BARRIO CSNE BRANCO		1.823.567	0	0	1.823.567	0	0
		NFC APET 08/2012	270.464	0	0	270.464	0	0
		Sobra	1.553.103	0	0	1.553.103	0	0
E4.2020.371.2012	BARRIO CRUZ		376.971	0	0	376.971	0	0
		NFC APET 08/2012	338.274	0	0	338.274	0	0
		Sobra	38.697	0	0	38.697	0	0
E4.2020.096.2011	RUA DO FOGO		376.294	0	0	376.296	0	0
		NFC APET 08/2012	356.302	0	0	356.302	0	0
		Sobra	19.992	0	0	19.994	0	0
E4.2020.900.2012	BARRIO JARDIM PRAIA VERDE		244.293	0	0	0	244.293	0
		NFC APET 08/2012	489.283	0	0	0	489.283	0
		Excedente	244.990	0	0	0	244.990	0
E4.2020.962.2012	BARRIO PARQUE DOS MENDES		277.472	0	0	0	277.472	0
		PT CAPET 04/2012 e PT 126/2012	548.873	0	0	0	548.873	0
		Excedente	271.401	0	0	0	271.401	0
E4.2020.075.2013	BARRIO HOA VISTA		476.857	0	0	0	476.857	0
		NFC APET 146/2012	396.284	0	0	0	396.284	0
		Sobra	277.573	0	0	0	277.573	0
E4.2020.055.2013	BARRIO CANTARENO MOTTA		336.554	0	0	0	336.554	0
		NFC APET 08/2012	361.873	0	0	0	361.873	0
		Excedente	25.319	0	0	0	25.319	0
E4.2020.054.2013	BARRIO HOA ESPERANÇA		423.083	0	0	0	423.083	0
		REAJUSTANDO NFC APET	4	0	0	0	4	0
		ajustando excedentes e sobras	4	0	0	0	4	0

Total das obras orçadas	89.286.276	0	0	37.022.142	31.995.570	12.586.992
Despêndios comprometidos (NFC APET)	83.856.382	0	0	2.838.154	35.632.814	12.033.268
Sobras (excedentes) e sobras disponíveis comprometidas	567.414	0	0	4.275.192	3.637.244	30.048
Valor do orçamento menos as sobras (excedentes) já apuradas	88.818.861	0	0	32.746.949	35.632.814	12.556.952
Diferença entre o desembolso e o orçado	178.142.046	11.083.533	10.968.082	6.205.595	6.874.874	13.328.108

Conclusão:

5. Consideramos que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, Deliberação nº. 1922/14, 20/01/14. Ressalte-se que o valor ficou aquém do limite deliberado em R\$ 237.593,21 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), não impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor;

6. O valor da prestação de contas ficou inferior em 54,98% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento) ao valor do "As Built", o que equivale a R\$ 243.305,95 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) - base dez/2008;

7. Conforme correspondência nº 891/15, de 03/06/15, a obra teve início em 24/09/14 e foi concluída em 15/10/14, dentro do prazo previsto de 22 (vinte e dois) dias. Verificamos que, na planilha de prestação de contas, constam diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores e posteriores do início e finalização da obra. Conforme correspondência acima, a Prolagos fez o seguinte pronunciamento:

'A concessionária adquiriu materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala, por outro lado, a mobilização foi efetuada conforme a demanda do empreiteiro, igualmente para a redução de custos. Há que se considerar, também, que a empresa, não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o "aceite" são efetuados os últimos pagamentos. Também alertamos que a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa. Esta é a razão pela qual, na prestação de contas

podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra.’

Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o Deliberado em	-54,4%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-55,0%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	1,3%
Valor da Prestação de Contas menor que o "As Built" em	0,5%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-55,2%
Valor Deliberado/Orçado	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 436.857,37
Valor do "As Built"	R\$ 442.570,11
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 444.819,57
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 199.264,16

Submetido à análise da Procuradoria da Agenera, através do Parecer 054-2015/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 141-142) restou consignado que, no seu entendimento:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é direito e garantia legal ao concessionário de serviço público, e sua análise e recomposição exigem comprovação e prévia análise e constatação pelo Poder Concedente e seu Órgão Regulador. A prova do desequilíbrio e sua quantificação devem ser apresentados pela concessionária, em pleito específico e bem instruído.

Assim, com base no bem lançado Estudo Técnico da CAPET, opino por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, pelas razões acima expostas.”

Através da Carta n.º 1882/2015, a Concessionária não se opôs quanto aos itens 3.1, 3.3 e 3.4, do Parecer Técnico CAPET n.º 146 / 2015, culminando em glosa no valor de R\$ 18.067,88 (dezoito mil sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) – valor em data base de Dezembro de 2008. Contudo, questionou a desconsideração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor Quiron Serviços de Engenharia Ltda, no valor de R\$ 227.487,52 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - data base de Dezembro de 2008 – por se tratarem de notas fiscais correspondentes ao projeto executivo de engenharia dos investimentos em questão, incluindo serviços de topografia, sondagens e estudos de interferências. Esclareceu que o local da emissão da nota é o local da sede da empresa, onde os projetos foram desenvolvidos (fls. 158-159).

A CAPET, às fls. 170, em reanálise ante a argumentação da Concessionária, pontuou que a CASAN deve primeiramente se manifestar a respeito, indicando se haverá necessidade de apresentação dos projetos referentes aos serviços alegados, e que a Procuradoria deve se manifestar sobre o local de emissão das notas fiscais, sendo certo que alguns dos serviços prestados, cujas notas fiscais foram glosadas, necessitam ser prestados *in loco*. Argumentou, ainda, que “*após os pronunciamentos da CASAN e da PROCURADORIA, ainda resta necessário, por parte da Concessionária, a correção das notas discais, no sentido de explicarem claramente ‘o que foi feito’ e o ‘aonde foi feito’*”.

A CASAN, por sua vez, esclareceu que, no seu entendimento, “*os serviços de levantamento de dados e de informações são fundamentais para se elaborar o projeto principal, permitindo se estabelecer as premissas necessárias para se obter o resultado final*”. Acrescentou, porém, que “*usualmente essas informações paralelas são apresentadas em forma de relatórios, de planilhas ou de laudos, não necessitando, obrigatoriamente, de formalização de projetos, por serem dados complementares*” (fls.

172).

A Procuradoria, através da Promoção n.º 05/2016/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 175-178), rememorando os eventos, destacou o atraso na entrega dos cronogramas físicos e financeiros, descumprindo os prazos assinalados pelos artigos 2º e 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.922 / 2014.

Sobre a nota fiscal glosada, emitida pela Quiron Serviços de Engenharia Ltda., entendeu que a Concessionária deve trazer aos autos prova da contratação desses serviços, o local prestado, sua efetiva destinação e uma cópia do projeto, e, posteriormente, o presente processo deve ser novamente encaminhado à CAPET.

No que tange ao local de emissão da nota, pontuou que, segundo a Lei Complementar n.º 116 / 2003, o ISS deve ser recolhido no local do prestador do serviço, desde que não esteja nas exceções elencadas no artigo 3º, da referida lei. Segundo seu entendimento, o serviço prestado pela Quiron não está incluído entre as exceções elencadas na citada legislação, estando correta a emissão da nota fiscal no local da sede da empresa, *“porque trata-se de elaboração de projeto, e não da execução de serviço de engenharia in loco”*.

Ao final, opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão do descumprimento dos prazos assinalados nos artigos 2º e 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.922 / 2014 para apresentação dos documentos que elencam.

Em 18 de abril de 2017, por intermédio da Carta-PR/968/2017 PROLAGOS (fls. 210-219), a Concessionária informou que, reanalisando a comprovação financeira apresentada, notou que, por equívoco, ao realizar a comprovação financeira, não promoveu o correto rateio das notas fiscais do fornecedor Quiron Serviços de Engenharia Ltda. Então, onde estava indicado o valor de R\$ 227.487,52 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), deve ser considerado o valor de R\$ 68.246,26 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Também identificaram que não foram incluídas as notas fiscais n.º 00000013, emitida pela Engepav Engenharia Ltda., no valor de R\$ 138.274,62 (cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em.º 20150000000011, emitida pela Range Serviços Hidráulicos e Pintura Ltda., no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais). Ambas as notas fiscais foram encaminhadas como documento anexo, bem como a planilha de comprovação financeira devidamente ajustada.

Com essa alteração, o valor do dispêndio financeiro, anteriormente de R\$ 444.819,57 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), passou a ser de R\$ 441.277,96 (quatro centos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Pelo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 128 / 2017 (fls. 221-223), restou consignado o seguinte:

“Dos Fatos

Em atendimento ao despacho de fls. 220, esclarecendo o ponto levantado através da Carta Prolagos PR/968/2017, às fls. 215 a 219, e reavaliando as análises que efetuamos, estamos retificando o conteúdo do Parecer Técnico CAPET 146/2015, às fls. 135 a 138, no que segue:

Das Análises

1. Quanto ao tópico 3 do PTC anterior, acatamos as mudanças de valor propostas pela Concessionária e a inclusão das 02 (duas) Notas Fiscais encaminhadas a posteriori, ficando alterado o valor total dos documentos apresentados para R\$ 817.185,91 (oitocentos e dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), na expressão histórica, que levados à data base de dezembro de 2008 serão R\$ 441.277,96 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), já considerada a retificação dos mesmos;

1.1. As 07 (sete) notas fiscais cujos valores foram retificados totalizam R\$ 309.506,29 (trezentos e nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos) de valor histórico, que levado à data base constitui-se em montante de R\$ 68.246,25 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos);

1.2. As 02 (duas) notas fiscais anexadas agora totalizam R\$ 214.347,59 (duzentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) de valor histórico, que levado à data base constitui-se em montante de R\$ 155.699,65 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos);

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013							
CNPJ	EMPRESA	NF	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE DEZ/2008 CORRIGIDO PELA CONCESSIONÁRIA
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000 000329	24/06/2014	NF/00000329/001923/QUIRON SER	69.936,41	1,3491014	R\$ 15.551,78
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000 000337	28/07/2014	NF/00000337/001923/QUIRON SER	5.649,89	1,3443560	R\$ 1.260,80
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000 000339	29/07/2014	NF/00000339/001923/QUIRON SER	84.743,02	1,3443560	R\$ 18.910,84
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000 000362	23/10/2014	NF/00000362/001923/QUIRON SER	41.790,45	1,3548276	R\$ 9.252,99
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000 000373	26/11/2014	NF/00000373/001923/QUIRON SER	37.503,62	1,3683510	R\$ 8.222,37
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000 000391	16/01/2015	NF/00000391/001923/QUIRON SER	36.315,90	1,3888062	R\$ 7.844,70
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000 000398	19/02/2015	NF/00000398/001923/QUIRON SER	33.567,00	1,3980870	R\$ 7.202,77
NOTAS ANEXADAS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000 000013	19/12/2014	NF/00000013/002360/ENGEPAV EM	190.147,59	1,3751446	138.274,61
11.107.259/0001-52	RAMGE SERVICOS HIDRAULICOS E PINTURA LTDA	201500011	13/01/2015	NF/201500011/001374/RAMGE SERV	24.200,00	1,3888062	17.425,04
TOTAL RECONSIDERADO					523.853,88		R\$ 223.945,90

1.3. Mantemos as glosas referentes a compensação de alíquota de ICMS e prestação de serviços e/ou entrega de materiais em localidades distintas à obra em questão, no montante de R\$ 18.067,90 (dezoito mil, sessenta e sete reais e noventa centavos);

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013							
CNPJ	EMPRESA	NF	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE NF/21/11/14
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTE	000001927	05/02/2015	NF/000001927/000845/P/PROPILEU S	688,58	1,3980870	492,52
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTE	000001928	05/02/2015	NF/000001928/000845/P/PROPILEU S	428,68	1,3980870	306,62
45.010.717/0001-52	POUERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLASSE ICMS COMPL	700,49	1,3537207	517,46
45.010.717/0001-52	POUERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLASSE NF/000037991/000013/P/OUERG IN	10.006,92	1,3537207	7.392,16
45.010.717/0001-52	POUERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLASSE ICMS COMPL	828,86	1,3537207	612,28
45.010.717/0001-52	POUERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLASSE NF/000038020/000013/P/OUERG IN	11.840,80	1,3537207	8.746,86
TOTAL GLOSADO					24.494,33		18.067,90

1.4. Considerando-se as correções da comprovação financeira apresentadas inicialmente, o valor disposto no tópico 1., acima, está representado no seguinte segmento de planilha:

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDBA - E-12/003.633/2013							
CNPJ	EMPRESA	NF	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE (R\$)/100%
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000008	19/12/2014	NF,000000008,002360,ENGEPAV EN	4.092,95	1,3751446	2.976,38
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000015	24/09/2014	NF,000000015,002360,ENGEPAV EN	87.808,08	1,3476072	65.158,51
06.048.916/0001-06	VIDA AMBIENTAL DO BRASIL - SERVIÇOS DE S	000000075	21/05/2014	NF,000000075,003256,VIDA AMBIE	38.994,87	1,3537207	28.805,70
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000201	25/06/2014	NF,000000201,002360,ENGEPAV EN	15.841,01	1,3491014	11.741,90
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LT DA	000000329	24/06/2014	NF,000000329,001923,QUIRON SER	69.936,41	1,3491014	15.551,78
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LT DA	000000337	28/07/2014	NF,000000337,001923,QUIRON SER	5.649,89	1,3443560	1.260,80
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LT DA	000000339	29/07/2014	NF,000000339,001923,QUIRON SER	84.743,02	1,3443560	18.910,84
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LT DA	000000362	23/10/2014	NF,000000362,001923,QUIRON SER	41.790,45	1,3548276	9.252,99
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LT DA	000000373	26/11/2014	NF,000000373,001923,QUIRON SER	37.503,62	1,3683510	8.222,37
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LT DA	000000391	16/01/2015	NF,000000391,001923,QUIRON SER	36.315,90	1,3888062	7.844,70
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LT DA	000000398	19/02/2015	NF,000000398,001923,QUIRON SER	33.567,00	1,3980870	7.202,77
09.685.747/0001-03	ALFAUX AMBIENTAL - EIREU	000000438	13/05/2014	NF,000000438,003257,ALFAUX AM	32.841,02	1,3537207	24.259,82
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	000001799	23/07/2014	NF,000001799,000845,PROPILEU S	71.064,29	1,3443560	52.861,21
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	000001836	25/09/2014	NF,000001836,000845,PROPILEU S	6.798,48	1,3476072	5.044,85
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	000001864	24/10/2014	NF,000001864,000845,PROPILEU S	7.355,15	1,3548276	5.428,45
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	000001880	26/11/2014	NF,000001880,000845,PROPILEU S	851,79	1,3683510	622,49
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	000001927	05/02/2015	NF,000001927,000845,PROPILEU S	688,58	1,3980870	492,52
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	000001928	05/02/2015	NF,000001928,000845,PROPILEU S	428,68	1,3980870	306,62
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLAS: NMF,000037991,000013,POLIERG IN	700,49	1,3537207	517,46
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLAS: NMF,000037991,000013,POLIERG IN	10.006,92	1,3537207	7.392,16
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLAS: NMF,000038020,000013,POLIERG IN	828,86	1,3537207	612,28
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLAS: NMF,000038020,000013,POLIERG IN	11.840,80	1,3537207	8.746,86
60.882.719/0006-30	ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA	000048789	16/05/2014	REQ, ME 12.222.0039,025369	1.343,05	1,3537207	992,12
43.942.998/0008-17	KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	000002794	02/06/2014	REQ, RE 0.10006282100,1,025368C	256,62	1,3491014	190,22
01.171.004/0001-03	POLYSEAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO	000005999	20/01/2014	REQ, RE 0.10006472000,1,025368B	231,80	1,3209021	175,49
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA COMERCIO	000038689	24/06/2014	REQ, RE 0.10012171500,1,025368A	1.358,59	1,3491014	1.007,03
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000013	19/12/2014	NF,000000013,002360,ENGEPAV EN	1.901.147,59	1,3751446	138.274,61
11.107.259/0001-52	RAMGE SERVICOS HIDRAULICOS E PINTURA LT	201500011	13/01/2015	NF,201500011,001374,RAMGE SERV	24.200,00	1,3888062	17.425,04
TOTAL CORRIGIDO					817.195,91		441.277,96

Conclusões

2. Nossos cálculos possuem divergências quanto à totalização efetuada pela Auditoria Externa da Concessionária;

3. Consideraremos o total de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos) para prestação de contas, valor que submetemos à apreciação desse Relator.”

E, através de despacho datado de 24 de janeiro de 2018, a CAPET, respondendo ao pedido de reanálise formulado pela Procuradoria da Agenesra às fls. 226, pontuou que a Concessionária atendeu ao que lhe foi solicitado e manifestou concordância com o posicionamento exarado pela CASAN às fls. 172. Ao final, entendeu pelo descumprimento da Instrução Normativa n.º 50 / 2015, por apresentar comprovação financeira fora do prazo assinalado (fls. 227).

Às fls. 240-242, a Concessionária encaminhou ART referente a execução da obra ora analisada, mas informou que o prestador de serviço contratado não possuía o comprovante de pagamento correspondente.

Encaminhado à Procuradoria da Agenesra, pela Promoção n.º 20/2018/MSF-PROC/AGENERSA, referido setor entendeu que a Concessionária descumpriu a Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Primeiro, do Contrato de Concessão c/c artigo 22, inciso I, alínea k, da Instrução Normativa n.º 007 / 2009, por não comprovar o pagamento da ART, e opinou pela expedição de ofício ao CREA/ RJ para confirmação do pagamento (fls. 244-245).

Às fls. 250-253, foi acostada cópia da Carta-PR/0413/2017 PROLAGOS, datada de 21 de fevereiro de 2017, por meio da qual a Concessionária apresentou planilha atualizada de orçamentos dos projetos em tramitação perante a Agenesra (elencou todos os projetos, indicando a numeração dos processos correspondentes) e esclareceu que o valor atualizado total dos projetos é de R\$ 34.516.930,79 (trinta e quatro bilhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos).

Revisando parecer anteriormente exarado à luz da documentação posterior apresentada nestes autos, a

CASAN, através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 033 / 2018, concluiu que o orçamento revisado do projeto registrou valor total de R\$ 425.720,47 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) – data base de Dezembro de 2008 (fls. 254-255).

Motivada por indagações formuladas pelo então relator do presente processo, o I. Conselheiro Silvo Santos, a Concessionária, através da Carta Prolagos PRO-2018-001512-CTE, encaminhou As Built revisado, com valor final igual a R\$ 431.433,21 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), substituindo o inicialmente apresentado às fls. 83 (fls. 274-275).

Diante da alteração no As Built, às fls. 276, a CASAN revisou o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 08/2015, constante às fls. 93-97 do presente processo, para alterar a redação do item “orçamento”, passando para a seguinte: *“A obra foi orçada em R\$ 431.433,21 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), R\$ 5.424,16 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) a menos do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 436.857,37 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).”*.

A CAPET igualmente revisou seu parecer, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 156 / 2018 (fls. 278), fazendo constar os seguintes esclarecimentos:

“Em atendimento ao despacho de fls. 277, analisamos a Carta Prolagos PRO-2018-001512-CTE, às fls. 274 a 275, a qual altera o valor do As built, às fls. 83 passando ao montante de R\$ 431.433,21 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).

Conforme alteração do valor considerado para a prestação de contas citado no Parecer Técnico CAPET 128/2017, às fls. 221 a 223, para o montante de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), base dez-2008, modificamos, tendo em vista a carta supra, o item 6, do Parecer Técnico CAPET n.º 146/2015, às fls. 135 a 138. Ficando a seguinte redação:

4. O valor do “As Built” foi de R\$ 431.433,21 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), conforme fls. 275. Desta forma, a prestação de contas ficou inferior em 1.91% (um inteiro e noventa e um centésimos por cento), o que equivale a R\$ 8.223,14 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos) a menos – base dezembro de 2008;”

A Procuradoria, em nova análise procedida no dia 14 de novembro de 2018, reiterou os termos de manifestação acostada às fls. 244-245, no que se refere a sugestão de aplicação de penalidade. Contudo, quanto ao ART, entendeu que cabe à Concessionária diligenciar para comprovar sua veracidade e comprovante de pagamento.

Em alegações finais, a Concessionária, através da Carta Prolagos PRO-2018-003432-CTE, reiterou que o valor do investimento devidamente comprovado foi de R\$ 431.433,21 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), requerendo sua homologação pela Agenersa e a declaração de cumprimento integral da Deliberação AGENERSA n.º 1.922 / 2014 (fls. 285).

Levado à julgamento em 30 de janeiro de 2019, culminou na edição da Deliberação AGENERSA n.º 3.689 / 2019[3] (fls. 287-311), por intermédio da qual, de forma unânime, o Conselho Diretor, no que nos interessa,

assim decidiu:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira de referida obra no valor de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), na data base de dezembro/2008;

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 8.223,14 (oito mil duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica “Multas deliberações” do item 1.1.2, “Entrada de Caixa”, reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 24/09/2014), pela apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 1.992/2014, de 30/01/2014, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas a', c' e f' c/c Parágrafo Segundo, alínea c' todos do Contrato de Concessão, com base nos arts. 14, II, c/c art. 23, I, a' e r' e art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão, com base no art. 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos;”

Sobredita deliberação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15 de fevereiro de 2019 (fls. 313)

Em 27 de fevereiro de 2019, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo (fls. 316-322), inicialmente demonstrando sua tempestividade e tecendo breve resumo dos fatos.

Em sequência, defendeu que foi equivocada a glosa realizada pela CAPET, em especial porque havia apresentado os devidos esclarecimentos sobre os dispêndios, e questionou que a diferença seja encaminhada para apuração no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, criando “*rubrica específico e inédita*”, contrariando seus procedimentos contábeis e desrespeitando os Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, previstos no artigo 2º, da Lei n.º 5.427 / 2009.

Questionou também a penalidade de multa aplicada pela intempestividade da apresentação dos documentos e nos prazos determinados nos artigos 2º e 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.922 / 2014, alegando urgência das obras e ausência de função pedagógica da penalidade aplicada. Também defendeu que sua conduta sempre foi eivada de boa-fé e orientada ao cumprimento da legislação vigente e do Contrato de Concessão. Acrescentou que a penalidade aplicada deve sempre guardar relação com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, requerendo, ao menos, sua redução.

Com tais argumentos, concluiu pleiteando o provimento do recurso para reformar a Deliberação AGENERSA n.º 3.689 / 2019, desconsiderando a glosa da CAPET e afastando a penalidade aplicada ou reduzi-la. Pugnou, ainda, por estudo conjunto sobre as formas de proceder com relação a diferença apontada na decisão recorrida, caso a glosa seja mantida.

Pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 668 / 2019, o processo em apreço foi distribuído à minha relatoria (fls. 324-325).

Remetido à CAPET para análise dos termos do recurso, retornou com o seguinte despacho (fls. 327):

“1. Em relação às glosas apontadas por esta Câmara Técnica, lembramos que emitimos o Parecer Técnico CAPET nº 146/2015, às fls. 135 a 138, com a primeira análise realizada. Após manifestação da Prolagos, alteramos nosso entendimento, conforme exposto no Parecer Técnico CAPET nº 128/2017, às fls. 221 a 223, considerando o montante de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos) para a prestação de contas, ratificado através do Parecer Técnico CAPET nº 156/2018, às fls. 278, valor este submetido à apreciação do Relator original. Desta forma, mantemos nosso entendimento quanto à conformidade das restrições;

2. Quanto à rubrica indicada para compensação, está prevista nos Fluxos de Caixa aprovados pelas Revisões Quinquenais anteriores, não tendo sido contestadas por quaisquer razões anteriormente, nos processos revisionais. Cabe ressaltar que os valores que estão sendo levados a acertos estão sendo reavaliados, pois foram considerados integralmente nos trabalhos da Terceira RQ, apreciados e incorporados pela Consultoria da Fundação Getúlio Vargas – FGV, e fizeram parte do arcabouço que resultou no pacto tarifário ali estabelecido. A compensação é válida.”

Em 10 de outubro de 2019, a Concessionária atravessou manifestação alertando que a decisão adotada no bojo do presente processo impactará diretamente no processo da 4ª Revisão Quinquenal, que já tramitava perante a Agenersa, requerendo, por este motivo, julgamento célere deste, no intuito de evitar óbices ou atrasos nos trabalhos da revisão. Ao final, renovou os pedidos formulados em sede de recurso (fls. 334-338).

Pelo PARECER N.º 04-2021/MSF-PROC/AGENERSA (PROCESSO FÍSICO), constante às fls. 339-345, a Procuradoria da Agenersa pontuou que:

“De início, cumpre ressaltar que o questionamento formulado pela Prolagos se resolve pela aplicação da Dialética, e pelo adequado emprego das Lei e Normas afetas à competência da Agenersa, bem como ao Poder-Dever de reexaminar os processos em que possam ter ocorrido possíveis e impactantes erros de prestação de contas, com reflexo e prejuízo aos usuários, face a uma possível remuneração tarifária incompatível com o que foi efetivamente orçado e gasto na obra objeto do processo. Em caso de erros na prestação de contas, para maior, incide a concessionária em ganho financeiro indevido, o que impõe à Agenersa o dever indeclinável de

promover a revisão dos valores, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e em homenagem à Supremacia do Interesse Público, tudo nos termos da Lei Federal nº 8987/1995.

Por isso, reitero veementemente os termos da Promoção nº 27/2018/MSF-PROC/AGENERSA lançada nos autos do Processo E-12/020.559/2012, e destaco o amparo legal do art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009, e seu Parágrafo Único, que só vêm a reforçar a necessidade e o acerto da revisão deste processo, e de outros processos em situação similar, cujo ato foi convalidado pelo Conselho Diretor da Agenera, na forma da mencionada Lei de Processo Administrativo Estadual.

A alegação de suposta violação aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima.

A Prolagos, mais uma vez, invoca a Teoria dos Atos Próprios, e os Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima para justificar seu entendimento de que a Capet não poderia ter efetuado a glosa em debate, e o fato de tê-lo feito caracterizaria uma nulidade, sendo, portanto, ilegal.

Entende a concessionária que a Teoria dos Atos Próprios e o Princípio da Confiança Legítima impõem uma autolimitação à Agenera no tocante à aplicação da Autotutela no presente processo, por ocasião da revisão do exame do cronograma financeiro e glosa efetuada.

Discordo, com a devida vênia, do entendimento defendido pela Prolagos, porquanto a Teoria dos Atos Próprios e da Confiança Legítima não se aplicam no presente caso. Explico o porquê. Primeiro cumpre destacar em que se funda a tese da concessionária:

Deflui do princípio da segurança jurídica a chamada Teoria das Autolimitações Administrativas, que abarca a tese dos Atos Próprios e dos precedentes administrativos, e, de um modo geral, prevê que a Administração Pública, em situações fáticas semelhantes, não pode adotar entendimentos que contradigam ou destoem de seus pronunciamentos anteriores. De acordo com a teoria em questão, praticado determinado ato, o Poder Público deve, em momento posterior, nortear a sua conduta segundo os parâmetros estabelecidos à época da prática do ato original, a fim de manter uma harmonia em suas decisões, evitando o tratamento diferenciado para hipóteses idênticas ou assemelhadas.

A teoria dos atos próprios e dos precedentes é sintetizada no brocardo latino *venire contra factum proprium*, que primeiramente foi adotado na doutrina do Direito Civil. O significado da expressão, segundo aponta Aldemiro Rezende Dantas Junior, em monografia acerca do tema, seria o seguinte:

A expressão *venire contra factum proprium*, que poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo “vir contra seus próprios atos”, ou “comportar-se contra seus próprios atos”, pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro. Em outras palavras, há uma contradição entre os dois comportamentos, pois a partir da análise do primeiro havia surgido a legítima expectativa de que outra seria a conduta a ser adotada por ocasião do segundo.

Nas palavras de Béatrice Jaluzot, todo comportamento será contrário à boa-fé se for qualificado

como contraditório, o que ocorre quando se mostra contrário a um comportamento anterior da mesma pessoa. (Dantas Junior, 2006. p. 294/295).

O cerne da questão está, pois, no dever de coerência dos atos da Administração Pública e no dever de previsibilidade das suas decisões, vedando-se, conseqüentemente, comportamentos contraditórios.

É regra inerente ao Estado Democrático de Direito, como visto, a diminuição do grau de incerteza quanto às conseqüências futuras dos atos dos cidadãos, de tal sorte que se possa esperar do Estado uma conduta previsível, adequada aos padrões anteriormente adotados em casos semelhantes.

Em decorrência dessa regra e da necessidade de estabilidade do sistema jurídico deve-se proteger a confiança que os administrados legitimamente depositam na atuação estatal.

E essa confiança é legítima não só em função do princípio da segurança jurídica, mas, também, em razão do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República de 1988), que impõe à Administração Pública o dever de agir segundo um padrão normativo preestabelecido, que dota a sua atuação de uma de previsibilidade que não pode ser desconsiderada do ponto de vista jurídico.

Contudo, se contrapõe à tese da Prolagos o Princípio da Autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF consagrou tal entendimento, *in verbis*:

‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.’

Na verdade, apesar de reforçar o poder de autotutela da Administração Pública, a súmula, que foi editada em 3 de outubro de 1969, acaba utilizando o verbo “poder”, dando, numa análise superficial, a ideia de uma mera possibilidade de anular seus atos. Contudo, o “poder” mencionado pela súmula deve ser interpretado como um poder-dever ou, como preferem alguns doutrinadores, um dever-poder.

Constatando uma ilegalidade, portanto, deve a Administração Pública, se não for caso de convalidação, anular seus atos quando eivados de ilegalidade. José dos Santos Carvalho Filho[1], nessa linha, afirma que *‘não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada’.*

Neste esteio reforço a aplicação inderrogável do art. 52 da Lei Estadual nº5427/2009, e seu Parágrafo Único, *in verbis*:

‘Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem

prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.’

E o parágrafo único reza:

‘Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses: I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente; II - ...omissis... ; III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.’

Portanto, é legal e legítima a ação da Capet de promover à revisão e glosas dos valores das prestações de contas da obra em testilha.

Neste esteio, as glosas feitas pela Capet nas prestações de contas da concessionária resultam num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as mesmas estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente delimitados, e têm fundamento no supracitado dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro, respeitado o limite da Prescrição Quinquenal.

Ademais, é de curial importância destacar, mais uma vez, que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas, em homenagem às Garantias Fundamentais do Processo, Ampla Defesa e Contraditório.

Com relação a um suposto desacerto na dosimetria da multa aplicada, face ao Princípio da Razoabilidade, entendo que, quanto à suposta violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade razão não assiste à recorrente, porquanto, a pena aplicada se deu com cunho educativo levando-se em consideração precedentes de sanções aplicadas em processos similares, ou seja, precedentes, e repetição da mesma conduta contrária ao contrato de concessão e às determinações da Agenera. Ao meu ver o caráter pedagógico foi observado e o valor da multa está adequado, e tem por objetivo coibir esta conduta em futuros processos, por ocasião da prestação de contas, nos termos da IN 50/2015.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, lhe ser negado provimento.

Contudo, quanto ao acolhimento deste opinamento e eventual indeferimento do recurso em voga, pelo Codir/Agenera, no ensejo deste parecer jurídico, é importante assinalar a existência do processo TCE/RJ 117-014-4/2018 – VOTO GA – 03, e o que foi determinado pelo Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 174/2019, para efeito de prosseguimento deste processo, no que diz respeito ao cumprimento da Deliberação ora recorrida.

Desta feita, na oportunidade, requeiro as manifestações das Câmaras Técnicas, respectivamente, de Saneamento (Casan) e de Política Econômica e Tarifária (Capet), em complemento às suas considerações técnicas, para informarem se as obras deste processo constam de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão já firmado pelas partes, Poderes Concedentes e Concessionária Prolagos S/A, juntando aos autos cópia do mesmo, no qual se possa identificar o projeto descrito, o que se faz necessário para a completa instrução do processo, para efeito de contabilização em sede de

Revisão Quinquenal.

Vale ressaltar que o Termo Aditivo é imprescindível para que se dê lastro às obras avençadas por meio de Protocolo de Intenções, o qual não é o instrumento jurídico adequado para garantir a obrigação legal de assegurar o equilíbrio econômico - financeiro da Concessão, e remeter os investimentos feitos à 4ª Revisão Quinquenal por, justamente, não fazer parte do Contrato de Concessão.

Cabe mencionar, ainda, as decisões tomadas pelo Conselho Diretor da Agenera, em decorrência do supracitado Processo TCE/RJ 117-014-4/2018, consoante os termos do também citado Ofício Agenera Presi/Secex nº 174/2019, de 04 de julho de 2019, com os reflexos decorrentes para todos os processos de obras da concessionária Prolagos, em andamento e os de novas obras, os quais não constam de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, mas que tão somente constam de Protocolos de Intenções, que não são os instrumentos jurídicos hábeis para garantir o equilíbrio econômico - financeiro da Concessão, nos termos da Lei Federal nº 8987/1995, artigos 9º, §4º c/c o art. 10.

Isto posto, opino por sanar-se as determinações emitidas pelo TCE-RJ cumprindo-se o que foi decidido pelo Conselho Diretor da Agenera, nos termos do Ofício Agenera Presi/Secex nº 174/2019, para então, com as obras lastreadas por Termo Aditivo ao contrato de concessão, vir o presente processo a ter regular andamento até sua conclusão e apropriação dos valores em sede de revisão tarifária, o que, neste momento, não é possível implementar pelas razões acima expostas.”

Em razões finais, através da Carta Prolagos – PRO-2021-001183-CTE, a Concessionária repisou os argumentos já trazidos por meio do Recurso Administrativo, acrescentando que (i) a manutenção da glosa configura enriquecimento sem causa da Administração, porque as despesas foram devidamente comprovadas; (ii) descumprimento dos prazos não gerou prejuízos, porque a comprovação financeira ocorreu; (iii) a ausência da apresentação do comprovante de pagamento do ART também não gerou prejuízo, porque sua veracidade é passível de ser comprovada no site do CREA-RJ.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1922 DE 30 DE JANEIRO DE 2014

INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar e aprovar o projeto de Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no Município de São Pedro da Aldeia – RJ, por meio da implantação de Rede De Distribuição No Bairro Boa Vista, nos moldes apresentado no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos, com acompanhamento da CAPET:

- a) Cronograma financeiro da obra compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos da obra, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de toda a obra aprovada, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valores sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

[\[2\]](#) Valores informados em data base de Dezembro de 2008.

[\[3\]](#) **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3689 DE 30 DE JANEIRO DE 2019**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira de referida obra no valor de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), na data base de dezembro/2008;

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 8.223,14 (oito mil duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos) na data base de dez/2008,

seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica “Multas deliberações” do item 1.1.2, “Entrada de Caixa”, reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prologos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 24/09/2014), pela apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 1.992/2014, de 30/01/2014, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas a’, c’ e f’ c/c Parágrafo Segundo, alínea c’ todos do Contrato de Concessão, com base nos arts. 14, II, c/c art. 23, I, a’ e r’e art. 24, I, g’ da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prologos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g’ do Contrato de Concessão, com base no art. 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prologos;

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 20/08/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21235420** e o código CRC **FAFAFF99**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 21235420

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 83/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº.:	E-12/003/633/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimentos – expansão distribuição água – Expansão do sistema de abastecimento de água, no Município de São Pedro da Aldeia – RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no bairro Boa Vista. RECURSO.
Sessão:	26/08/2021.

VOTO

Cuida-se da análise de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.689 / 2019^[1], por intermédio da qual, de forma unânime, o Conselho Diretor, no que nos interessa, assim decidiu:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira de referida obra no valor de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), na data base de dezembro/2008;

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 8.223,14 (oito mil duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica “Multas deliberações” do item 1.1.2, “Entrada de Caixa”, reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 24/09/2014), pela apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 1.992/2014, de 30/01/2014, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas a’, c’ e f’ c/c Parágrafo Segundo, alínea c’ todos do Contrato de Concessão, com base nos arts. 14, II, c/c art. 23, I, a’ e r’ e art. 24, I, g’ da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g’ do Contrato de Concessão, com base no art. 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa

Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos;”

Isso, porque concordou com os pareceres apresentados pelos órgãos técnicos e jurídico da Agenera no que concerne ao descumprimento dos artigos 2º e 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.992 / 2014 e sobre as glosas procedidas. Entendeu, ainda, que o comprovante de pagamento da ART é documento indispensável a sua validade, de forma que sua ausência merece ser sancionada.

Sobredita deliberação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15 de fevereiro de 2019 e em 27 de fevereiro de 2019, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo.

Em breve síntese, a Concessionária iniciou sua peça recursal demonstrando sua tempestividade e tecendo breve resumo dos fatos. Em sequência, sustentou equívoco na conduta da CAPET ao proceder com a glosa, porque havia apresentado os devidos esclarecimentos sobre os dispêndios. Questionou a determinação de encaminhamento da apuração da diferença para o âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, a ser apreciada sob a rubrica, no seu entendimento, inédita, contrariando seus procedimentos contábeis e desrespeitando os Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, previstos no artigo 2º, da Lei n.º 5.427 / 2009.

Ainda em suas razões recursais, a Concessionária se insurgiu em face da penalidade de multa aplicada pelo descumprimento dos prazos assinalados pelos artigos 2º e 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.922 / 2014, alegando urgência das obras e ausência de função pedagógica da penalidade aplicada. Argumentou que sua conduta sempre foi eivada de boa-fé e orientada ao cumprimento da legislação vigente e do Contrato de Concessão, bem como que a penalidade aplicada deve sempre guardar relação com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, requerendo, ao menos, sua redução.

Encerrou, pleiteando provimento do recurso para reformar a Deliberação AGENERSA n.º 3.689 / 2019, desconsiderando a glosa da CAPET e afastando a penalidade aplicada ou reduzindo-a. Pugnou, ainda, por estudo conjunto sobre as formas de proceder com relação a diferença apontada na decisão recorrida, caso a glosa seja mantida.

A CAPET, sobre os termos do recurso, destacou que, em seus pareceres, considerou o montante de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos) para a prestação de contas, pelas razões lá expostas, e os ratificou de forma integral, mantendo seu entendimento quanto às restrições.

Sobre a rubrica indicada para compensação, informou que *“está prevista nos Fluxos de Caixa aprovados pelas Revisões Quinquenais anteriores, não tendo sido contestadas por quaisquer razões anteriormente, nos processos revisionais. Cabe ressaltar que os valores que estão sendo levados a acertos estão sendo reavaliados, pois foram considerados integralmente nos trabalhos da Terceira RQ, apreciados e incorporados pela Consultoria da Fundação Getúlio Vargas – FGV, e fizeram parte do arcabouço que resultou no pacto tarifário ali estabelecido. A compensação é válida”*.

A Procuradoria, em apertada síntese, defendeu ser *“legal e legítima a ação da Capet de promover à revisão e glosas dos valores das prestações de contas da obra em testilha”*, acrescentando que *“as glosas feitas pela Capet nas prestações de contas da concessionária resultam num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as mesmas estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade”*.

Sobre a dosimetria da multa, entendeu que a penalidade aplicada *“se deu com cunho educativo levando-se em consideração precedentes de sanções aplicadas em processos similares, ou seja, precedentes, e repetição da mesma conduta contrária ao contrato de concessão e às determinações da Agenera. Ao meu ver o caráter pedagógico foi observado e o valor da multa está adequado, e tem por objetivo coibir esta conduta em futuros processos, por ocasião da prestação de contas, nos termos da IN 50/2015”*.

Diante disso, opinou pelo conhecimento do presente recurso, mas pela negativa de provimento e, ao final, formulou as seguintes considerações:

“Contudo, quanto ao acolhimento deste opinamento e eventual indeferimento do recurso em voga, pelo Codir/Agenera, no ensejo deste parecer jurídico, é importante assinalar a existência do processo TCE/RJ 117-014-4/2018 – VOTO GA – 03, e o que foi determinado pelo Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 174/2019, para efeito de prosseguimento deste processo, no que diz respeito ao cumprimento da Deliberação ora recorrida.

Desta feita, na oportunidade, requeiro as manifestações das Câmaras Técnicas, respectivamente, de Saneamento (Casan) e de Política Econômica e Tarifária (Capet), em complemento às suas considerações técnicas, para informarem se as obras deste processo constam de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão já firmado pelas partes, Poderes Concedentes e Concessionária Prolagos S/A, juntando aos autos cópia do mesmo, no qual se possa identificar o projeto descrito, o que se faz necessário para a completa instrução do processo, para efeito de contabilização em sede de Revisão Quinquenal.

Vale ressaltar que o Termo Aditivo é imprescindível para que se dê lastro às obras avençadas por meio de Protocolo de Intenções, o qual não é o instrumento jurídico adequado para garantir a obrigação legal de assegurar o equilíbrio econômico - financeiro da Concessão, e remeter os investimentos feitos à 4ª Revisão Quinquenal por, justamente, não fazer parte do Contrato de Concessão.

Cabe mencionar, ainda, as decisões tomadas pelo Conselho Diretor da Agenera, em decorrência do supracitado Processo TCE/RJ 117-014-4/2018, consoante os termos do também citado Ofício AgeneraPresi/Secex nº 174/2019, de 04 de julho de 2019, com os reflexos decorrentes para todos os processos de obras da concessionária Prolagos, em andamento e os de novas obras, os quais não constam de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, mas que tão somente constam de Protocolos de Intenções, que não são os instrumentos jurídicos hábeis para garantir o equilíbrio econômico - financeiro da Concessão, nos termos da Lei Federal nº 8987/1995, artigos 9º, §4º c/c o art. 10.

Isto posto, opino por sanar-se as determinações emitidas pelo TCE-RJ cumprindo-se o que foi decidido pelo Conselho Diretor da Agenera, nos termos do Ofício AgeneraPresi/Secex nº 174/2019, para então, com as obras lastreadas por Termo Aditivo ao contrato de concessão, vir o presente processo a ter regular andamento até sua conclusão e apropriação dos valores em sede de revisão tarifária, o que, neste momento, não é possível implementar pelas razões acima expostas.”

Em suas razões finais, a Concessionária reproduziu os argumentos trazidos por meio do Recurso e sustentou que, no seu entendimento, a manutenção da glosa configura hipótese de enriquecimento sem causa da Administração, porque as despesas foram devidamente comprovadas. Defendeu ausência de prejuízo com relação aos descumprimentos dos prazos assinalados, porque a comprovação financeira ocorreu e ausência de prejuízo na falta do comprovante de pagamento do ART, porque sua veracidade é passível de ser comprovada no site do CREA-RJ.

No que tange as glosas efetuadas pela CAPET, há de se pontuar que as notas não consideradas foram glosadas em razão de se tratar de compensação de ICMS ou de notas que demonstram serviços prestados ou materiais utilizados em local diverso da obra ora em exame, consoante se observa no quadro abaixo, apresentado pela câmara técnica em seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 128/2017, autuado às fls. 221-223:

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013

CNPJ	EMPRESA	NF	DATA DE EMISSÃO	HISTORICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE D7/2008
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTI	00001927	05/12/2015	NF/00001927/000845/PROPILEU S	688,58	1,3580870	492,52
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTI	00001928	05/12/2015	NF/00001928/000845/PROPILEU S	428,68	1,3580870	306,62
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLASS ICMS COMPL	700,49	1,3537207	517,46
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLASS NF/000037991/000013/POLIERG IN	10.006,92	1,3537207	7.392,16
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLASS ICMS COMPL	828,86	1,3537207	612,28
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLASS NF/000038020/000013/POLIERG IN	11.840,80	1,3537207	8.746,86
TOTAL GLOSADO					24.494,33		18.067,90

Por oportuno, há de se detalhar os motivos de cada nota ter sido glosada, reproduzindo os esclarecimentos prestados pela CAPET, no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 146/2015, constante às fls. 135-138:

3.1. Foram desconsiderados diversos valores, no montante R\$ 1.129,74 (base dezembro 2008), que versam sobre compensação de aliquotas de ICMS, que entendemos não constituírem elementos de investimento, e sim assuntos fiscais;

(...)

3.3. Foram desconsiderados outros valores, no montante de R\$ 16.139,02 (base dezembro de 2008), da Polierg Ltda., de materiais empregados nas obras de Monte Alegre II e Maria Joaquina;

3.4. Foram desconsiderados outros valores no montante de R\$ 799,14 (base dezembro de 2008), da Propileu Ltda., de serviços e materiais empregados nas obras do município de Iguaba Grande;”

Desta forma, nota-se que, em detrimento do que asseverado pela Concessionária, em verdade, não houve comprovação do valor de R\$ 18.067,90 (dezoito mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), valor em data base de Dezembro de 2008, porque, consoante descrição constante nas próprias notas apresentadas, elas não se tratam de materiais ou serviços prestados na obra em questão, de modo que considerá-las seria o mesmo que favorecer a Concessionária de forma indevida.

No que concerne a penalidade de multa aplicada em razão da apresentação intempestiva da documentação, de igual modo não assiste razão à Concessionária. Isso porque as determinações constantes nos artigos 2º e 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.922 / 2014^[2], trazem obrigações padrão, aplicadas a todas as Concessionárias no que diz respeito a comprovação física e financeira das obras executadas. Não inovação em tais determinações e o descumprimento dos prazos ali assinalados foi fruto de desídia da Concessionária.

A justificativa de urgência das obras poderia ser utilizada, e talvez considerada por esta Agência para fins de minorar a responsabilidade da Concessionária, se estivessemos tratando de hipótese de antecipação de obras. Aqui, a obra foi executada e as comprovações de sua execução, exigidas somente após a conclusão das obras, não foram apresentadas no tempo adequado, motivo porque entendo correta a aplicação da penalidade de multa, na exata proporção como ocorreu por meio da decisão guerreada.

A respeito da insurgência quanto a penalidade aplicada em razão da ausência de apresentação do comprovante de pagamento do ART, a Concessionária, apesar de defender sua desnecessidade, bastando mera consulta ao site do CREA-RJ para confirmar sua autenticidade, permaneceu sem apresentar sequer essa confirmação extraída do site. Ou seja, não cumpriu a obrigação no período correto, nem durante todo o curso do presente processo, ainda que de forma extemporânea, apesar de instada a se manifestar em diversas oportunidades.

O que se verifica é que a Concessionária, na tentativa de minorar sua responsabilidade, tenta delegar o dever de comprovar à esta Casa, sem se valer sequer de um conjunto probatório mínimo, novamente demonstrando descaso com cumprimento de suas obrigações.

Em razão disso, entendo que a conduta merece ser penalizada, sem a possibilidade de redução do *quantum* definido, porque guarda proporção com a infração cometida.

Ainda sobre as multas aplicadas, a Concessionária defendeu ausência de cunho pedagógico, porque sua conduta sempre foi eivada de boa-fé e orientada ao cumprimento da legislação vigente e do Contrato de Concessão. Contudo, fazendo uso das palavras da Procuradoria da Agenersa, entendo que *“a pena aplicada se deu com cunho educativo levando-se em consideração precedentes de sanções aplicadas em processos similares, ou seja, precedentes, e repetição da mesma conduta contrária ao contrato de concessão e às determinações da Agenersa. Ao meu ver o caráter pedagógico foi observado e o valor da multa está adequado, e tem por objetivo coibir esta conduta em futuros processos, por ocasião da prestação de contas, nos termos da IN 50/2015”*.

Quanto a compensação do valor glosado no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, sob a rubrica “Multas deliberações” do item 1.1.2, “Entrada de Caixa”, não há o que se falar em inovação ou ineditismo, porque, segundo esclarecido pela CAPET, no despacho datado de 26 de abril de 2019, quando apreciou os termos do recurso, referida rubrica *“está prevista nos Fluxos de Caixa aprovados pelas Revisões Quinquenais anteriores, não tendo sido contestadas por quaisquer razões anteriormente, nos processos revisionais”*.

Ademais, entendo que a revisão quinquenal é o momento correto para realizarmos um encontro de contas e reequilibrar a concessão em todos os aspectos, seja em favor ou em desfavor da Concessionária, apreciando as diferenças carreadas no quinquênio anterior e projetando a atuação e o retorno futuros da concessão, em vistas de alcançar a tarifa de equilíbrio.

Outrossim, entendo ser possível a apreciação das diferenças aqui identificadas em sede de Revisão Quinquenal, apesar do que consta no processo TCE / RJ n.º 117.014-4 / 2018, a uma, porque os investimentos aqui tratados foram pré-estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, constando no item 1.8.1, do anexo II, que trata especificamente da expansão da distribuição de água no município de São Pedro da Aldeia.

Por fim, cabe trazer aqui algumas considerações genéricas, já tecidas em momento anterior, a respeito da regularidade do *“As Built”*.

Na análise de conformidade do cumprimento do Contrato de Concessão no que concerne aos investimentos a serem realizados pela concessionária, em especial aqueles que carecem de execução de obras, para auxiliar no acompanhamento e fiscalização da implantação do investimento é necessário que a concessionária apresente os projetos, contendo não somente a previsão física do investimento como também a financeira, com projeção dos valores a serem utilizados para tal fim.

São três os tipos de projetos submetidos à análise deste Ente Regulador: (i) preliminar; (ii) executivo; (iii) como construído ou *“as Built”*.

O primeiro, projeto preliminar, cuida da apresentação do projeto inicial (croquis, desenhos esquematizados, orçamento preliminar) elaborado pela concessionária, e submetido a apreciação da área técnica desta Casa para verificação da conformidade e viabilidade, de acordo com o objetivo perquirido. O valor nele apontado como previsão de dispêndio, via de regra, é o levado em consideração para projeção de gastos no fluxo de caixa da concessionária e, assim, utilizado para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Em algumas vezes, ocorre do valor projetado preliminarmente ser lançado no fluxo de caixa da concessão visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro antes mesmo da apresentação do projeto preliminar físico do investimento. Isso ocorre, por exemplo, quando se inclui a previsão de execução de determinada obra no corpo do Contrato de Concessão, pré-definindo, inclusive, o prazo ou período para sua execução e remunerando a concessionária antecipadamente pela implantação dos projetos relacionados como de execução obrigatória.

É por esse motivo que é criticável o fato do valor efetivamente investido se distanciar muito do valor previsto, porque será grande o prejuízo para a parte lesada. Em outras palavras, sendo o valor orçado lançado no fluxo de caixa para fins de equilíbrio antecipado da concessão, quando a previsão se distancia muito da realidade,

ou a concessionária sai prejudicada, porque acaba tendo que desembolsar quantia bem acima da reservada para a execução de uma determinada obra, ou a sociedade suporta os efeitos negativos, porque arca antecipadamente com os investimentos previstos através de aumento tarifário bem superior ao devido.

Seja qual for o caso, sempre há a necessidade de reequilíbrio ulterior da concessão, com base no valor efetivamente desembolsado, em favor ou em desfavor da concessionária. Assim, o ideal é que o projeto preliminar busque apresentar previsão de valores o mais próximo possível da realidade, para que eventuais prejuízos a serem suportados pela concessionária ou pela sociedade sejam os menores possíveis, ainda que no futuro haja compensação.

O segundo tipo de projeto, projeto executivo, ou seja, o projeto preliminar após ser submetido a diversas análises de conformidade e viabilidade por equipe multidisciplinar (técnicos com diferentes especializações nas áreas trabalhadas na obra). É este o projeto autorizado pelo Conselho da AGENERSA, com base no qual a concessionária irá executar o investimento proposto e que será posteriormente utilizado para confrontar o investimento sugerido com o efetivamente executado (tanto física quanto economicamente), após a conclusão das obras. Ou seja, esse projeto deverá ser confirmado pelo "*as Built*" (terceiro tipo de projeto listado).

"*As Built*" nada mais é que uma expressão inglesa que, em livre tradução, significa "como construído" e deve representar fielmente o objeto construído, já incluindo as alterações físicas e financeiras verificadas durante sua execução. Podemos elencar como objetivos a serem atingidos com o documento "*as Built*" os seguintes: (i) permitir a comparação da obra executada com o projeto original; (ii) fornecer subsídios para as futuras intervenções, como manutenções ou ampliações; (iii) demonstrar o custo real com a implantação do projeto. Em resumo, é o documento mais importante originado de uma obra por conter todas as informações sobre sua execução, seja ela física ou financeira.

Na execução do projeto executivo das obras, comumente, ocorrem alterações no projeto original, de forma que quase nunca ele conseguirá ser reproduzido de forma completamente fiel ao inicialmente planejado. Tais alterações são formalizadas por meio de diversos instrumentos, como termos aditivos, notas técnicas, planilhas de custo, novos desenhos, diários de obras, culminando em diversos documentos dispersos e de diferentes procedências.

Para compilar todas essas informações, no entanto, o "*as Built*" é amplamente utilizado, sendo, portanto, particularmente importante no caso de obras com diversas alterações de projeto, por traduzir fielmente as modificações havidas. No auxílio de sua elaboração e no intuito de padronizar a forma de apresentação das informações compiladas é que a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) criou normas, cuja observância é obrigatória, para orientar os profissionais na elaboração de referido documento. Inclusive, nos sítios eletrônicos da AGU e do TCU é possível encontrar uma farta literatura que cuida e define criteriosamente o "*as Built*".

Assim, fica clara a importância de ele ser produzido com esmero, representando de maneira fiel o projeto implantado, e ser apresentado de maneira completa, nas formas textual e gráfica. Pelo mesmo motivo, não é possível que ele ostente valor investido superior ao somatório das notas fiscais ou, excepcionalmente, de outros documentos devidamente comprovados (convênios, acordos, subsídios, notas de empenho, etc.) que lhe respaldam. Seu valor pode ser igual ao dos documentos hábeis e legais apresentados, quando o material gasto for exatamente igual ao material adquirido, ou inferior – casos em que a empresa adquire materiais em grande quantidade e os utiliza na implantação de diversos e distintos projetos. perdas de diversos tipos comuns em obras – mas nunca superior, uma vez que denotará erro na sua elaboração.

Eventual "*as Built*" em valor superior ao das notas fiscais que o corroboram geram uma suposição de irregularidade (ainda que seja na hipótese de equívoco na elaboração de referido documento ou na organização e guarda das notas fiscais), o que não se pode admitir.

Neste contexto, é factível apontarmos 2 (dois) possíveis cenários de apresentação do "*as Built*". São eles:

(i) quando o "*as Built*" for apresentado em valor inferior ou igual às notas fiscais válidas, gerando uma presunção de regularidade. Nesse caso, o valor a ser homologado como efetivamente investido na implantação da obra correlata será o indicado no "*as Built*".

(ii) quando o "*as Built*" for apresentado em valor superior às notas fiscais que o corroboram ou quando for apresentado em valor inferior, mas que as glosas realizadas resultem em comprovação financeira em valor inferior ao nele apontado. Nesse caso, tem-se uma irregularidade latente na elaboração de dito documento, uma vez que não se afigura plausível defender a utilização de mais material do que se adquiriu.

Ora, até mesmo quando a concessionária utiliza material que já se encontra em estoque, por motivo de aquisição em grandes quantidades para redução de custo, há a emissão de nota fiscal que comprova a retirada do estoque daquele insumo e envio para utilização em determinada obra, demonstrando também o seu custo.

Então, o segundo cenário apresentado, a meu sentir, não pode mais ser admitido por esta Casa, devendo a CASAN, juntamente com a CAPET, acompanhar a execução do "*as Built*" de modo a tentar impedir, ou minimizar, que erros ocorram na sua elaboração, a ponto de tornar imprestável como prova de conformidade do investimento o referido documento.

Isso porque, sendo o "*as Built*" um dos documentos mais importantes sobre o projeto implantado, traduzindo não somente o que foi fisicamente executado, como também o que foi economicamente investido, e sendo, ainda, o meio fiel e necessário para dar conhecimento sobre a estrutura da obra, não há como toda a análise de conformidade ser realizada através de um documento que contenha erros, devendo a concessionária ser penalizada quando inconsistências forem identificadas e não justificadas nem corrigidas.

Em conformidade com o até aqui pontuado, entendo que o projeto executado do sistema de abastecimento de água do morro da Cabocla, fornecido para apreciação desta Casa, aparenta possuir irregularidades, uma vez que ostenta valor de investimento superior ao valor que foi possível comprovar como efetivamente gasto, denotando problemas ou na execução do "*as Built*", que pode conter informações incorretas, ou na guarda da documentação fiscal que o respalda.

Independente da razão, como já foi dito em outras oportunidades, essa conduta não mais será tolerada pela AGENERSA que, para os projetos novos, em andamento ou pendentes de aprovação de "*as Built*", passará a exigir projeto executivo livre de incorreções aparentes, sob pena de ser entendido como não apresentado, bem como sob pena de responsabilização contratual da concessionária pela não apresentação de documento obrigatório e não observância da Instrução Normativa n.º 50/2015 - que cuida especificamente sobre a apresentação do "*as Built*".

Contudo, o presente processo foi, em primeira instância, submetido a apreciação do Conselho Diretor desta Casa em momento anterior a prolação do voto onde teço as ponderações aqui apresentadas sobre a comprovação das obras, motivo porque entendo que somente nos cabe alertar para a incorreção na elaboração do "*as Built*", sem criar obrigações ou aplicar penalidades à Concessionária.

Ante o exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta Agenersa, sugiro ao Conselho Diretor receber o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.689 / 2019 por seus próprios fundamentos.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3689 DE 30 DE JANEIRO DE 2019

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira de referida obra no valor de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), na data base de dezembro/2008;

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 8.223,14 (oito mil duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica “Multas deliberações” do item 1.1.2, “Entrada de Caixa”, reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 24/09/2014), pela apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 1.992/2014, de 30/01/2014, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas a’, c’ e f’ c/c Parágrafo Segundo, alínea c’ todos do Contrato de Concessão, com base nos arts. 14, II, c/c art. 23, I, a’ e r’ e art. 24, I, g’ da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g’ do Contrato de Concessão, com base no art. 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos;

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1922 DE 30 DE JANEIRO DE 2014

INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar e aprovar o projeto de Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no Município de São Pedro da Aldeia – RJ, por meio da implantação de Rede De Distribuição No Bairro Boa Vista, nos moldes apresentado no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos, com acompanhamento da CAPET:

a) Cronograma financeiro da obra compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;

b) Planilhas de custos da obra, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de toda a obra aprovada, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;

c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valores sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21517896** e o código CRC **A8903DC7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Investimentos – expansão distribuição água – Expansão do sistema de abastecimento de água, no Município de São Pedro da Aldeia – RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no bairro Boa Vista. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.689 / 2019 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

Adriana Miguel Saad
Vogal

Rio de Janeiro, 07 novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 07/11/2021, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/11/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/12/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 07/12/2021, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24482569** e o código CRC **725D8C10**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 24482569

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

